

A GUARDA DAS CRIANÇAS SOLICITANTES DE REFUGIO DESACOMPANHADAS OU SEPARADAS NO BRASIL

Fernando de Oliveira Pontes¹

Juliana Correia Frias²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o exercício da Guarda de uma criança, solicitante de refúgio, desacompanhada ou separada dos representantes legais, no Brasil. Para tanto, observa-se a aplicação da legislação brasileira, bem como a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, a Convenção de Genebra de 1951 (Estatuto do Refugiado), passando ainda pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Visa ainda esclarecer qual será a jurisdição e a legislação a ser aplicada ao caso, bem como se o princípio do maior interesse da criança prevalecerá conforme o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Palavras-chave: Criança. Desacompanhada. Separada. Refugio. Guarda.

ABSTRACT

This study aims to analyze the exercise of custody of a child, requestor of refuge, unattended or separately from legal representatives, in Brazil. To this end, the application of the brazilian legislation, as well as the Convention on the rights of the child of 1989, the Geneva Convention of 1951 (Refugee Status), passing by the Universal Declaration of human rights of 1948. Aims to clarify which still will be the jurisdiction and the laws to be applied to the case, as well as the principle of the best interests of the child shall prevail as the provisions of the Convention on the rights of the child of 1989.

Keywords: Children. Unaccompanied. Separated. Refugee. Custody.

1 – INTRODUÇÃO.

Em razão das diversas guerras civis por todo o mundo, os pedidos de refúgio aumentaram e muito no período compreendido entre 2010 a 2016 em todos os lugares, principalmente na Europa. Só no Brasil este número aumentou cerca

¹ Doutor em Direito; Professor da UNIGRANRIO

² Advogada. Bacharel em Direito pela UNIGRANRIO.

de 2.868%. Usando praticamente o mesmo período, eram de 966 pedidos em 2010 e em 2015 esse número era de 28.670³.

O número de refugiados reconhecidos, ou seja, aqueles a quem já foi concedido o refúgio, não deixa de ser igualmente crescentes. Só no Brasil, em abril de 2016, o número de refugiados reconhecidos era de 8.863. Praticamente, a metade desse número foi acumulada entre 2010 e 2015 (4.456)⁴.

Dentre os refugiados reconhecidos, utilizando-se como referência os anos de 2010-2015, cerca de 13,2% eram crianças de zero à 12 anos incompletos, o que dá aproximadamente 600 crianças. Até março de 2016 havia ainda 2.108 processos de solicitação de refúgio de crianças da mesma faixa etária⁵.

As crianças em situação de refúgio podem ser classificadas em: Crianças solicitantes de refúgio; Crianças refugiadas; Criança reassentada; Criança repatriada; e Criança desacompanhada ou separada⁶.

Esse último grupo é o que apresenta uma maior vulnerabilidade:

Uma criança desacompanhada é aquela que chega a um país estrangeiro sem estar sob a custódia de nenhum representante legal. Uma criança separada é aquela que chega ao país estrangeiro para solicitar refúgio acompanhada de algum parente que não seus pais⁷.

Observando o breve conceito de ambas as condições, é possível notar que a principal diferença entre uma criança desacompanhada e uma separada é que na primeira a criança não tem os pais ou qualquer parente que a represente. Já na segunda, a criança chega acompanhada de um parente, não necessariamente um próximo, mas que, contudo, não é seu representante legal.

Quando se fala em representante legal se inclui a questão de não ser o pai da criança, mas também inclui o fato de que esse parente, ou a pessoa que estiver acompanhando a criança, não tem a guarda judicial da criança.

Em maio de 2017 a UNICEF publicou um relatório onde informa que em 2015 – 2016 pelo menos 300 mil crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias foram registradas em cerca de 80 países, o que comparado a 2010-

³ BRASIL abriga 8.863 refugiados de 79 nacionalidades. Portal Brasil, [Brasília], 10 maio 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/05/brasil-abriga-8-863-refugiados-de-79-nacionalidades>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

⁴ CRIANÇAS no Brasil. IKMR, São Paulo, [2016]. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

⁵ CRIANÇAS no Brasil. IKMR, São Paulo, [2016]. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

2011 (66 mil) é um aumento de pouco menos que 500⁸. No Brasil, dentre as solicitações de refúgio infantil, 9,8% eram identificadas como crianças separadas ou desacompanhadas⁹.

Comparando os números do Brasil com os números da Europa, o que o número de registros no Brasil chega a ser ínfimo. A ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) é a instituição criada pela ONU que fica responsável pelos refugiados. Segundo esta instituição, só em 2015 houve 98.400 solicitações de refúgio feitas por crianças desacompanhadas em 78 países, sendo 35.800 só na Suécia, a maioria destas crianças era do oriente médio¹⁰.

A questão toda é: Quem está cuidando dos interesses destas crianças? Onde elas estão? Seus Direitos básicos estão sendo respeitados?

Muito se fala sobre os horrores das guerras que vêm ocasionando tal migração, bem como do sofrimento que essas crianças se veem obrigadas a passar, ao sair de seu país de origem, acompanhadas ou não, em busca de segurança e paz.

Contudo, o presente trabalho discorre sobre o que pouco se fala, ou seja, sobre as condições da criança desacompanhada ao chegar ao país de destino, quem exerce a guarda dessa criança? Quem zelará por seus Direitos? Qual é o processo pelo qual ela passa para conseguir o refúgio? Ressalta ainda os casos em que a sua solicitação seja negada.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, atingindo tanto o meio impresso, como o livro, quanto o meio eletrônico, como artigos científicos e páginas online e a pesquisa documental.

2 - A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS.

A criança até, aproximadamente, o século XVII não era sequer considerada um sujeito de direitos. Antes desse período a infância era uma parte da vida do ser humano que, se não fosse obrigatória, em razão das fases de crescimento do ser humano, poderia não existir.

Conforme Levin (1997 apud FRANCISCO, 2016, p. 66):

⁸ CINCO VEZES mais crianças refugiadas e migrantes viajam sozinhas desde 2010 – UNICEF, UNICEF, Nova York, 18 mai. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_36161.html>. Acesso em: 3 jun. 2017;

⁹ VILLELA, Flávia, Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 22 jun.2016. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

¹⁰ GLOBAL TRENDS Forced Displacement in 2015. UNHCR – ACNUR, [local], data de publicação, p. 3. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

Obviamente, isto não significa negar a existência biológica desses indivíduos. Significa, em realidade, reconhecer que, antes do Século XVI, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos¹¹.

Talvez pela fragilidade e atenção que a criança demanda, ela se tornasse invisível aos olhos do Direito.

Ainda assim, mesmo com o início precário desse reconhecimento, já no século XIX, no ano de 1874 a menina Mary Ellen se tornou um caso claro de como eram os Direitos das crianças. Ela foi uma menina que, após sofrer frequentes maus tratos, foi resgatada da convivência com os pais adotivos em razão da denúncia de uma assistente social. Mary Ellen foi encontrada suja e magra, vestia roupas surradas, e tinha hematomas e cicatrizes ao longo de seus braços nus e pernas¹². O caso construído contra os pais adotivos da menina foi fundamentado na lei de proteção aos animais, em razão de não haver nenhuma lei que versasse sobre a proteção de uma criança¹³.

Considerando o caso de Mary Ellen, resta claro que do século XVII até a Convenção sobre os direitos das crianças de 1959, os Direitos das crianças eram poucos, limitados e fragmentados, principalmente do âmbito internacional.

2.1 - A criança no século XII ao século XVII.

Nos primeiros séculos da idade média (V – XV), conforme já foi dito, a criança não era tida como um sujeito de direitos, e sim, como um acessório, um objeto em relações jurídicas em que o pai, a figura que detinha todo o poder familiar para si, decidia o seu futuro.

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse

¹¹ FRANCISCO, Tomás Xavier José. História dos Direitos da Criança no mundo e em Moçambique: um estudo sobre a sua evolução. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 50, jan-jun. 2016, p. 66. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/2178-4582.2016v50n1p64/32203>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

¹² REIS, Fernando Sérgio de Andrade. Mary Ellen Wilson - Como o sofrimento de uma garotinha deu início ao Movimento de Proteção à Criança [nos EUA]. 21 abr. 2015. Disponível em: < <http://sociedadeativadoes.blogspot.com.br/2015/04/mary-ellen-wilson-como-o-sofrimento-de.html?view=magazine>>. Acesso em 9 jun. 2017.

¹³ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado, a criança no direito internacional, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 81, nota de rodapé n. 3;

lugar para a infância nesse mundo. (ARIÈS, 1981 apud FRANCISCO, 2016, p. 65)¹⁴.

No século XIII as referências às crianças não passavam da descrição de sua estatura em cartas, poesias, até mesmo na bíblia, conforme ressaltado por Ariès (1981 apud FRANCISCO, 2016, p. 65):

Embora exibisse mais sentimento ao retratar a infância, o século XIII continuou fiel a esse procedimento. Na Bíblia moralizada de São Luís, as crianças são representadas com maior frequência, mas nem sempre são caracterizadas por algo além de seu tamanho¹⁵.

Com o crescimento do cristianismo é que começou a surgir, mesmo que debilitadamente, um esboço de Direito a criança. Tendo em vista que a Igreja católica defendia o Direito à dignidade para todos, não poderia manter as crianças de fora, Vilas-bôas (2012) diz: “O cristianismo traz como contribuição ao direito menorista o início do reconhecimento de direitos para as crianças, já que se posicionava no sentido do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores”¹⁶.

Contudo, as crianças tidas fora do matrimônio permaneciam sem reconhecimento da sociedade, quem dirá de seus Direitos. A questão era que a Igreja defendia o matrimônio como a única forma de formação da família. Uma vez que houvesse uma criança concebida fora do casamento, a Igreja a tratava como inexistente, pois era terminantemente contra o concubinato, o que com o passar dos anos foi flexibilizado para alguns casos em específico¹⁷.

A partir dos séculos XVI e XVII, não mais na idade média, a relevância das crianças aumentou. As referências não mais se restringiam a sua estatura, ou se restringiam a certo tipo delas, a sua representação como sujeita de direito começara a ganhar força. O período da infância era tido com mais importância e sentimentalismo, e sendo assim, a proteção a essa parte da vida do ser humano foi sendo estabelecida¹⁸.

2.2 - A convenção de 1989 sobre os direitos das crianças.

Foi no século XX, que as ações para tornar a criança um Sujeito de Direitos se tornaram muito mais intensas.

¹⁴ FRANCISCO, op. cit., p. 65.

¹⁵ FRANCISCO, op. cit., p. 65.

¹⁶ VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 03 jun. 2017.

¹⁷ *Ibid*

¹⁸ FRANCISCO, op. cit.

As iniciativas em prol da proteção da criança têm início com a Convenção aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho de 1919, que adotou a idade mínima para o trabalho, seguida, em 1921, pela Convenção sobre Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, adotada pela Liga das Nações. (DOLINGER, 2003, p. 81)¹⁹.

O século XX é tido como o propulsor dos Direitos das crianças no âmbito internacional. O reconhecimento do infante como sujeito de Direito é acelerado e muito mais intenso. O respeito pela infância e por sua importância na formação de qualquer ser humano criou a necessidade de protegê-las de qualquer infortúnio e assegurar a sua segurança, a educação e a liberdade em todos os lugares²⁰.

2.2.1 - A origem da Convenção de 1989 e a sua implementação à legislação brasileira

Tal proteção só se firmou em 20 de novembro de 1989, quando a Convenção sobre os Direitos das crianças foi aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, que se baseou em diversos diplomas que tratavam sobre Direitos Humanos que também incluíam proteção ao infante como, por exemplo, a Carta das Nações Unidas (1948), que em seu artigo 25, parágrafo 2º, diz: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”. Até mesmo a Convenção Americana, conhecida como o pacto de San José da Costa Rica (1969), que em seu art. 19 diz: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Baseou-se também em diplomas que já tratavam dos direitos das crianças, como as Regras de Beijing sobre justiça penal para jovens de 1985 e, também, na Declaração de Genebra de 1924 redigido por Eglantyne Jebb, reproduzida pela Liga das Nações e intitulada de “Carta da Liga sobre as crianças”, entre outras. Importante ressaltar, que apesar de se basear em tais diplomas, a Convenção de 1989 não incluiu todos os direitos ao seu texto.

A Declaração de Genebra foi a primeira versão dos documentos de Direito das crianças. Na época, no pós-primeira guerra mundial, o texto tinha cinco vertentes/princípios, quais sejam:

1. A criança deve ser receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual.
2. A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança que estiver atrasada precisa ser ajudada;

¹⁹ DOLINGER, op. cit., p. 81.

²⁰ FRANCISCO, op. cit.

a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

3. A criança deverá ser a primeira a receber o socorro em tempos de dificuldade;

4. À criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

5. A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes” (DOLINGER, 2003, p. 82)²¹.

Com o passar dos anos foram adicionados mais princípios até que se chegou à Declaração de 1959, que continha 10 princípios, o que ampliou ainda mais o alcance da proteção. A principal diferença entre ambos foi o derradeiro reconhecimento da criança como sujeito de direitos, diz Dolinger:

Enquanto na Declaração de 1924 falava que “a criança deve receber”, na Declaração de 1959 as crianças deixaram de ser meros recipientes passivos, para serem reconhecidas como sujeitos de direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades. (DOLINGER, 2003, p. 83)²².

Foi em 1979, declarado o ano da criança, que se iniciaram os preparativos para a Convenção sobre os direitos das crianças que seria assinado em 1989. O objetivo era transformar em norma o que antes, com as declarações de 1924 e 1959, eram tidos somente como princípios, ou seja, as declarações eram tidas como meras sugestões e não como normas obrigatórias passivas de sanções.

Eis então que a Convenção de 1989 obriga os Estados signatários a cumprir suas normas de proteção à criança, com alcance até àquelas com 18 anos incompletos, sempre priorizando o interesse maior da criança, conforme ressalta em seu art. 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Mas o que seria o interesse maior da criança? Jámille Saraty (2012) defende que: “o princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente”, que vem resguardar os direitos do menor, priorizando-os, em relação aos dos pais. Tal princípio, atualmente, é pressuposto para qualquer discussão judicial que envolva menores de idade”²³. Tânia Pereira (2008 apud SARATY, 2012) diz

²¹ DOLINGER, op. cit., p. 82.

²² DOLINGER, op. cit., p. 83.

²³ SARATY, Jámille, A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

que o princípio é: "...aplicado como um padrão que considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto"²⁴. 22

E suma, a Convenção implementou a proteção integral dos direitos das crianças, entendendo-se por estas, todos os seres humanos menores de 18 anos.

No Brasil, a Convenção de 1989 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28 de 14 de setembro de 1990. O Governo brasileiro a ratificou em 24 de setembro de 1990 e em 21 de novembro de 1990 foi promulgada por intermédio do Decreto nº 99.710.

2.2.2 - Da aplicabilidade da Convenção de 1989 às crianças separadas ou desacompanhadas

Com relação ao tema do presente artigo, a aplicação do princípio do interesse maior da criança se faz primordial, tendo em vista que no caso da criança desacompanha ou separada o poder familiar ainda existe, só não está sendo exercido em razão da distância entre a criança e os pais. Portanto, o judiciário representando o Estado, deverá sempre prezar pelo interesse maior da criança uma vez que os pais não podem fazer isso no momento.

A Convenção ainda contribui com mais do que somente o princípio, se observarmos o teor do art. 7º, veremos a questão da identidade da criança. Em razão desse deslocamento, a criança ao chegar ao país de destino, com uma cultura e língua diferente da sua, sem os pais para auxiliá-la com as mudanças que o refúgio irá acarretar em sua vida, poderá resultar em grandes dúvidas sobre sua a identidade. E sendo assim, de acordo com o art. 7º da Convenção é dever dos Estados envolvidos solucionar crises como esta. Outra interpretação seria a de fornecer a essa criança os documentos necessários para que possa exercer os direitos que lhe são inerentes e que por muitas vezes são violados em razão de não haver a documentação necessária, tudo por causa da burocracia excessiva, ou até mesmo por receio de ferir a soberania do Estado de origem da criança. Essa questão é um grave exemplo de violação ao princípio o interesse maior da criança e ao próprio artigo 7, mas também aos artigos 8 e 22.

Quando os Estados não aplicam o máximo de esforço para que a identidade dessa criança seja restabelecida, ou para que ela não se torne apátrida, eles estão violando não mais uma sugestão da ONU (conforme era antes da Convenção de 1989), mas estão violando normas e princípios do Direito internacional de todas as crianças.

²⁴ Ibid.

Temos também o art. 20, que trata da proteção e assistência do Estado devidas às crianças.

Artigo 20.

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Quando o texto se refere a estar privado dos pais de forma temporária é o caso das crianças desacompanhadas, ou separadas, de seus pais. Este Artigo trata exatamente da forma que estas crianças devem ser cuidadas. Há de se observar o cuidado que o legislador teve em manter, de certa forma, a identidade do menor, uma vez que em caso da criança ser de origem islâmica, a mesma deve ser colocada na Kafalah, que nada mais é do que “forma de acolhimento familiar que propicia assistência material e espiritual à criança sem esta perder o vínculo com os pais biológicos e sua herança cultural.” (FROTA, 2005, p. 23)²⁵.

Há ainda o art. 22 que trata dos direitos das crianças refugiadas e da proteção que a elas é devida. Ressalta ainda no 22.2 que em caso de separação das crianças com os pais, é dever dos Estados envolvidos promover o reencontro e a devolução da criança para o seio familiar a que pertence. E que nos casos em que não for possível localizar os pais ou os membros da família a criança será tratada no Estado que reside no momento como qualquer outra criança que não tenha acesso ao ambiente familiar.

3 - A PROTEÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA NO DIREITO INTERNACIONAL

A preocupação com a migração forçada começou na antiguidade clássica, quando, quando o refúgio (ou asilo, desde que não confundido com asilo político, uma vez que o refúgio tem um caráter humanitário e o asilo político tem caráter político mesmo) tinha um caráter voltado mais para a questão

²⁵ FROTA, Hidemberg Alves da. O acolhimento familiar no Direito Muçulmano. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v.6, mar. 2005. p. 23. Disponível em: <<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1322/1268>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

religiosa, pois as perseguições eram religiosas. Sendo assim, o solicitante de refúgio ficava nesse local religioso e os perseguidores não poderiam entrar em razão da inviolabilidade do local, lembrando sempre que à época a religião detinha um poder imensurável.

O refúgio na Antiguidade beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa inversão do que se verifica na contemporaneidade. A situação atual espelha a necessidade de proteção a dissidentes políticos, refugiados, apátridas, expulsos de sua terra natal. O refúgio perde, ao longo dos tempos, o caráter religioso e passa a ser assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade. (BIJOS, 2013, p. 22)²⁶.

Com o passar dos anos, as perseguições permaneceram e os deslocamentos também. Temos como exemplo a Revolução puritana no Reino Unido, que fez com que muitos ingleses, em razão da perseguição que sofriam por serem protestantes em um reino de católicos, fugissem para a América²⁷ 25, e também temos as guerras mundiais, quando as migrações na Europa se tornaram intensas na tentativa remota de fugir dos horrores da guerra²⁸.

3.1 - A Convenção de Genebra de 1951 - Relativa ao Estatuto do refugiado

No pós-segunda guerra mundial, com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU) e, por conseguinte, a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH), que em seu art. 14, inciso I prevê: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. A criação do Estatuto se tornou necessária, pois havia a preocupação que a ONU tinha com a situação delicada do refugiado, conforme consta no preâmbulo do mesmo:

Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...] (CONVENÇÃO..., 1951, p. 1)²⁹. 27

Contudo, antes de discorrer sobre a Convenção de Genebra de 1951 que deu origem ao Estatuto do Refugiado, é necessário mencionar, assim como o

²⁶ BIJOS, Leila. O direito internacional e o refúgio político. Revista CEJ, Brasília, ano 17, n. 61, set.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1749/1782>>. Acesso em: 3 jun. 2017. p. 22.

²⁷ SANTOS, Fabrício. Colonização inglesa na América do Norte. História do Mundo. São Paulo, [201-]. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/colonizacao-inglesa-na-america-do-norte.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

²⁸ PAINS, Clarissa. Migrações no Velho Mundo. O Globo, Rio de Janeiro, 12 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/migracoes-no-velho-mundo-17474871>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

²⁹ CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto Dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_do_s_Refugiados.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2017.

preâmbulo da supracitada Convenção fez, que já havia acordos internacionais que tratavam sobre refugiados, os mesmos que a Convenção utilizou como referência juntamente com a DUDH. Eram eles: O Alto-Comissário para os Refugiados Russos criado em 1921, o primeiro diploma a versar sobre a condição de refugiado que estendeu-se aos armênios em 1924, assírios, assírios-caldeus e turcos em 1928; O Alto Comissariado para Refugiados provenientes da Alemanha, criado em 1933 que estava relacionado à fuga dos judeus do nazismo; o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha de 1936; e por fim, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha de 1938,

[...] que possui como fundamentais: a menção à proteção dos apátridas e o espectro individual de proteção, onde é estabelecido que cada refugiado deve comprovar a ausência de sua proteção no país de origem. Ideia que vem sendo importada até hoje e caracteriza os instrumentos jurídicos atuais. Busca-se com isso que as pessoas por “conveniência” não sejam qualificadas como portadoras de direitos inerentes aos refugiados. (NASCIMENTO, 2013)³⁰.

Em 1951 foi aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos refugiados, posteriormente complementada pelo protocolo de 1967 que conceituou refugiado como aquele que:

[...] receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, [...] não será considerada privada da projeção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a proteção de um dos países de que tem a nacionalidade. (Art. 1º da Convenção de Genebra de 1951 c/c art.1º do protocolo de 1967).

Faz-se necessário ressaltar que o Brasil também é signatário da Declaração de Cartagena sobre os refugiados datada de 1984, que dá um conceito ainda mais abrangente, ao incluir os casos de pessoas que fugiram de seu país em razão de violações da Ordem Pública interna, vejamos:

[...] além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos

³⁰ NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. Análise sobre a proteção internacional dos refugiados. Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721, número 16, jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/analise-sobre-a-protECAo-internacional-dos-refugiados/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Declaração de Cartagena - Conclusões e Recomendações, III, Terceira).

Em 1950, após diversas tentativas de criar um órgão pertencente à ONU que tratasse exclusivamente sobre os refugiados, a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) surgiu, substituindo a OIR (Organização Internacional para Refugiados) que teve grande influência para a edição do Estatuto. “A OIR, além de categorizar aqueles que seriam assistidos, passa a associar as razões que fazem uma pessoa ser considerada refugiada ao fundado temor de ser perseguido, excluindo os que fogem em grupo. Ideias que virão a ser transportadas para a Convenção de 1951.” (NASCIMENTO, 2013)³¹.

O Estatuto trouxe ainda o princípio non-refoulement (não-devolução) que é um dos principais pontos da Convenção. O referido princípio defende que o refugiado não será expulso ou “devolvido” para o país de origem, o qual ele vem sofrendo perseguição, contra sua vontade³⁰, salvo os casos em que ele apresente perigo para a segurança nacional do país em que ele solicitou refúgio, conforme disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto do Refugiado de 1951 que tratam sobre o princípio.

3.2 - O refugiado no Brasil - Aplicação da Convenção de Genebra de 1951 e da Lei 9.474 de 1997 à criança refugiada.

O Brasil, após se tornar signatário da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgou a Lei 9.474 em 1997 que criou mecanismos de implementação do Estatuto e determinou outras providências, ou seja, essa lei é a que trata da Convenção de Genebra e a regulamenta de acordo com as normas internas.

Contudo, assim como a Convenção, a Lei 9.474/97 também não trata das crianças solicitantes de refúgio, estejam elas acompanhadas, desacompanhadas ou separadas de seus representantes legais, não diz o que lhe é de direito em solo brasileiro como uma solicitante de refúgio, muito menos fala a forma e o que elas devem fazer para solicitar o refúgio. Enfim, o máximo encontrado é a inclusão dos menores de quatorze anos ao protocolo de refúgio do solicitante no art. 21, § 2º.

³¹ Ibid

Considerando o disposto no art. 21, § 2º da Lei 9.474/97, indaga-se o seguinte: As crianças desacompanhadas, ou separadas, de seus representantes legais não estão amparadas pela legislação brasileira?

Em junho de 2016, em um debate promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), um assistente de proteção da ACNUR Diego Nardi comentou sobre o caso das crianças desacompanhadas ou separadas e frisou:

“A opção de criança desacompanhada ou separada não está nem no formulário de refúgio.”... “As crianças que não têm ninguém são encaminhadas para um abrigo e o responsável pelo abrigo se torna o representante legal e dá o encaminhamento ao processo. No caso das crianças que chegam com um adulto, é necessária uma ação de guarda³² para ele receber a guarda dessa criança e então dar o procedimento de refúgio”. (VILLELA, 2016)³³. 31

Nardi afirmou no debate supracitado que em razão da ausência do representante legal dessas crianças, a espera varia de dois a oito meses para conseguir o asilo (refúgio). Informou ainda que só no Estado do Rio de Janeiro há 12 crianças nessa situação, contudo, muitas são somente separadas de seus pais, ou seja, estão acompanhadas de um parente próximo, contudo, este não tem a guarda legal destas crianças, ou nenhum documento provando que os pais deram a esse parente o poder para decidir qual o melhor interesse dessa criança³⁴.

Considerando esse tempo de espera, a falta de concessão de documentos³⁵, ou a ausência deles, bem como a inexistente proteção da criança no estatuto sobre o refugiado, onde a crítica³⁶ não se restringe à legislação brasileira, mas

³² O QUE é a Convenção de 1951? UNHCR ACNUR, [S.l., 20--]. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

³³ VILLELA, op. cit.

³⁴ VILLELA, op. cit.

³⁵ Há duas classificações para concessão dos documentos, os devidos ao solicitante e os devidos ao refugiado reconhecido pelo Brasil. Para o solicitante os documentos são: O documento de identidade (protocolo provisório) e a Carteira de Trabalho também provisória. São os documentos do refugiado já reconhecido em território brasileiro: Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), CIE (Cédula de Identidade do Estrangeiro) o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Carteira de Trabalho (CTPS) e um documento de viagem. Em ambos os casos, os documentos concedidos devem ser aceitos em todo território brasileiro, por instituições públicas e privadas, como se fosse um documento de um nacional, não podendo haver nenhuma discriminação. (CARTILHA para Solicitantes de Refúgio no Brasil. ACNUR, [Brasília-DF], [s.d]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/documentacao>>. Acesso em: 7 jun. 2017).

³⁶ CAETANO, Ivone Pereira. A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. EMERJ. Rio de Janeiro, mar. 2012, p. 1. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2017;

alcança também a elaboração do texto da Convenção de Genebra de 1951, a violação ao princípio do interesse maior da criança, ao seu direito de identidade e a sua proteção integral se mostra gritante.

É proteção dada ao refugiado em sentido amplo que culmina na violação à criança, uma vez que sua condição diverge de um refugiado adulto em razão de suas peculiaridades, como por exemplo, a sua incapacidade em atuar, de forma autônoma, no âmbito jurídico para requer o que lhe é de Direito³⁷. 35

“Como apontado pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança (2005 apud ACNUR, 2009), a definição de refugiado [...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes, recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados aos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado. (2005 apud ACNUR, 2009, p.03)” (ACNUR, 2009 apud MATTOS, 2016, p. 5-6)³⁸.

Pode-se resumir que o tratamento dado a essas crianças é uma violação à Convenção de 1989 em sim, em especial aos artigos 2, 3, 4, 7, 8, 20 e 22 uma vez que a dificuldade imposta pelo Brasil a prestar auxílio a essa criança é contrária ao que é exigido em todos os artigos citados, apesar do país ter se comprometido a fazer caso a criança precisasse.

Nardi frisou ainda no debate, que: “Essa criança precisa ter o direito de pedir o refúgio e resolver sua situação política com o Brasil e ao mesmo tempo do direito de proteção e bem-estar. Que o acesso ao refúgio não seja condicionado a uma regularização familiar. E só quem pode solucionar isso é a Polícia Federal”³⁹. Nesse ponto responsabilizar a Polícia Federal por não prestar o auxílio necessário às crianças desacompanhadas ou separadas é questionável, uma vez que no Brasil há um órgão que foi instituído para tratar das questões relativas aos refugiados e que tem poderes para regulamentar a

³⁷ Código Civil, Lei 10.406 de 2002, art. 3º. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

³⁸ MATTOS, Alice Lopes. A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. XII Seminário Nacional, Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, II amostra nacional de trabalhos científicos, UNISC, Santa Maria, edição 2016, p. 5-6. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561/3345>>. Acesso em 3 jun. 2017.

³⁹ VILLELA, op. cit.

situação das crianças, esse órgão é o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados).

O CONARE foi criado pela Lei 9.474/97 no art. 11 e nos artigos seguintes foram estabelecidos a competência e a sua estrutura, ficando estabelecido no art. 12, inciso IV da referida Lei que caberá ao CONARE: “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”.

Sendo assim, a competência do CONARE é absoluta e este órgão teria o dever de instituir resolução que tratasse da recepção e da concessão do refúgio a essas crianças de forma mais eficaz e breve possível, uma vez que há ausência de dispositivo normativo de proteção à criança desacompanha ou separada, não só na Lei 9.474/97, mas também no Estatuto dos Refugiados de 1951.

4 - A ORIGEM DO DIREITO DAS CRIANÇAS NO BRASIL

O possível primeiro registro histórico de “direito” da criança no Brasil, foi em 1726, quando foi regulamentada por lei a conhecida “Roda dos Expostos”, que foi criada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia na Bahia, onde a criança era deixada na referida instituição para que por ela fosse criada e abrigada. A roda dos expostos foi praticada até 1927, que com a criação do Código de Menores ficou proibida⁴⁰.

Com o passar dos anos, em resumo, a principal preocupação do Estado com a criança era definir qual seria a maioria penal, em razão dos crimes que eram cometidos por menores. O tratamento dado às crianças era o mesmo dado a um bandido adulto e elas ainda dividiam a cela com eles. Quanto à divisão da cela, há o caso do menino Bernardino que em 1926, na cidade do Rio de Janeiro e com 12 anos de idade, trabalhava como engraxate. Contudo, quando uma pessoa não quis lhe pagar pelo serviço ele jogou tinta nela e razão disto ficou preso por quatro semanas. Bernardino dividiu a cela com outros vinte homens adultos que o violentaram de várias formas pelo período que o menino lá ficou até que fosse levado para Santa Casa, quando jornalistas foram chamados e descreveram o estado que o menino se encontrava. Com a repercussão que o caso ganhou, se iniciaram as discussões, não só em garantir locais específicos para que as crianças

⁴⁰ PEDROSA, Leyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Portal EBC, [Brasília], 13 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

condenadas cumprissem sua pena, mas também para que as crianças tivessem uma legislação específica⁴¹.

No ano seguinte, no dia das crianças, 12 de outubro de 1927, foi assinado o Código de Menores, que tratava das crianças que não tinham o Poder Familiar exercido e suas vidas, concedendo ao Estado a tutela sobre essa criança⁴². Esse Código estabelecia ainda, além de outras determinações, que apenas os maiores de 18 anos pudessem ser criminalizados e presos por isso⁴³.

De acordo com a historiadora Maria Luiza Marcilio, autora do livro *História Social da Criança Abandonada* (Editora Hucitec), o Código de Menores foi revolucionário por pela primeira vez obrigar o Estado a cuidar dos abandonados e reabilitar os delinquentes. Ela, porém, faz uma ressalva: "Como sempre acontece no Brasil, há uma distância muito grande entre a lei e a prática. O Código de Menores trouxe avanços, mas não conseguiu garantir que as crianças sob a tutela do Estado fossem efetivamente tratadas com dignidade, protegidas, recuperadas" (AGÊNCIA SENADO, 2015 apud. MARCILIO)⁴⁴.

Contudo, cabe ressaltar que o referido Código tratava somente da proteção do irregular, onde o Estado corrigia o menor abandonado ou delinquente.

Em 1979, já com a ditadura militar, o Código de Menores sofreu mudanças, incluindo a sua orientação doutrinária que não trata mais da Doutrina do Direito do Menor, e sim da Doutrina da situação irregular "... oriunda do Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA, do qual o Brasil participa, juntamente com os Estados Unidos, Canadá e os demais países das Américas"⁴⁵.

O Código de 1979 manteve, contudo, a maioria em 18 anos, bem como o tratamento focado somente na situação do "menor" irregular⁴⁶, reunindo neste termo todas as terminologias dadas às crianças no Código de 1927⁴⁷. No seu art. 2º o Código de 1979 definiu quem se enquadrava nesse conceito, como se segue:

⁴¹ ABUSO brutal de menino na prisão, em 1926, estabeleceu a maioria penal em 18 anos. Agência Senado, [Brasília], 09 jul. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2017.

⁴² SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em: 2 jun. 2017.

⁴³ PEDROSA, op. cit.

⁴⁴ ABUSO, op. cit.

⁴⁵ SILVA, op. cit.

⁴⁶ ABUSO, op. cit.

⁴⁷ SILVA, op.cit.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Considerando o disposto no artigo 2º, verifica-se que englobava o conceito de menor irregular tanto a criança que era abandonada, maltratada e explorada, quanto a criança infratora. A principal crítica ao Código de 1979 era que não havia a diferenciação necessária entre a criança-vítima e a criança-infratora⁴⁸.

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (LIBERATI, 2002, p. 78 apud FONSECA, 2014)⁴⁹.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os direitos das crianças estavam para mudar, uma vez que a Carta Magna estava prevendo dois artigos que tratassem especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente. Os artigos 227 e 228 da Constituição de 1988 aplicaram à legislação brasileira

⁴⁸ FONSECA, Julia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁴⁹ FONSECA, op. cit.

a proteção integral da criança, onde os seus Direitos estavam assegurados de forma abrangente, não mais se restringindo a criança “irregular”.

4.1 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Foi com base no disposto no art. 227, §8º, inciso I, da Constituição, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em julho de 1990 pela Lei nº 8069, que obviamente manteve a proteção integral não só à criança em situação irregular, mas todas as crianças. E aboliu de forma implícita a utilização do termo menor, sendo aplicado ao texto somente os termos criança e/ou adolescente.

Os artigos da Constituição foram devidamente implementados aos artigos do ECA, mas a base utilizada para a elaboração do Estatuto foi a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989. Lembrando que a Convenção foi aprovada por unanimidade em novembro de 1989 e havia consagrado em seu texto a proteção integral ao infante, com aplicação enfática dos direitos humanos da Carta das Nações Unidas de 1948.

Este princípio (proteção integral) é o que concede à criança a característica de sujeito de direitos e dá a ela uma prioridade absoluta em detrimento aos outros seres humanos, tendo em vista a sua vulnerabilidade em razão da sua capacidade ainda estar em desenvolvimento. Nesse sentido, Raphael Pinheiro diz:

A doutrina da proteção integral estabelece que as crianças, sendo nesta categoria abrangidos todos os seres humanos com idade inferior a dezoito anos, são sujeitos de direitos especiais, devendo ser protegidas por se encontrarem em um processo de desenvolvimento, que as fazem ser merecedoras de prioridade absoluta. (PINHEIRO, 2012)⁵⁰.

O mesmo diz FERREIRA e DÓI:

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: 1- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos. 2- Destinatários de absoluta prioridade. 3- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (FERREIRA e DÓI)⁵¹.

⁵⁰ PINHEIRO, Raphael Fernando. A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

⁵¹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). CAOPCAE - Área da criança e do adolescente, [Paraná], [S.D]. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

Considerando o exposto, o ECA forneceu a criança brasileira o que os Códigos de 1927 e 1979 não o fizeram, ou seja, deu a ela direitos e proteção e não sanções e limitações. Ampliou ainda o alcance da aplicabilidade de suas normas a todas as crianças, menores de 14 anos, e adolescentes, compreendidos entre 14 e 18 anos incompletos, sendo esta a única regra de limitação, a idade.

4.2 - Aplicação do ECA à criança refugiada no Brasil

Considerando que o ECA aplica a não discriminação de tratamento a nenhuma criança, em tese pode-se dizer que a criança refugiada em solo brasileiro goza dos mesmos direitos que as brasileiras natas. Entretanto, na prática já observamos que não é bem assim.

Além da ausência de documento, na prática essas crianças tem contra elas a discriminação, já que muitos brasileiros pensam que refúgio é dado para fugitivos (de crime) de outros países, a dificuldade de acesso à educação e saúde, não só em razão da ausência de documentos, tendo em vista que até quando se tem documentos a burocracia brasileira gera muita dificuldade de se conseguir o que é desejado e, por fim, ainda há a questão da língua⁵², tendo em vista que o português é a língua oficial de tão somente oito países, sendo não oficial em mais dois⁵³. Há ainda de se considerar que a língua, bem como a pronúncia, diverge de um país para outro.

Portanto, a aplicação do ECA à criança desacompanhada e separada é somente teórica, e sendo assim, deve-se mencionar que o CONARE tem tentando respeitar ao máximo o princípio do maior interesse da criança⁵⁴. O Brasil, como parte do MERCOSUL, no ano de 2010, com a Declaração de Brasília sobre a proteção de refugiados e apátridas no continente americano, e em 2012, com a Declaração de princípios do MERCOSUL sobre proteção internacional dos refugiados, tratou sobre as crianças separadas, mas principalmente sobre as desacompanhadas. Entretanto, ambas as declarações o texto se restringiu a ressaltar que essas crianças demandam uma atenção em especial e determinar que os países parte do MERCOSUL devem instituir mecanismos para melhor proteger essas crianças.

“DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO CONTINENTE AMERICANO

⁵² MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. SCIELO, REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. vol.22 no.42 Brasília Jan/Jun 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em: 1 jun. 2017.

⁵³ FREITAS, Eduardo de. Países que falam português. Geografia Humana. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/paises-que-falam-portugues.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁵⁴ MARTUSCELLI, op. cit.

Os governos dos países do continente americano participantes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela.(...)RESOLVEM:

10 - Promover a avaliação das necessidades de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas, incluindo a consideração da necessidade de proteção internacional como refugiados, e o estabelecimento de mecanismos nacionais para a determinação do melhor interesse da criança”⁵⁵;

“DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO MERCOSUL SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

(...) Estados Associados do MERCOSUL:

Que as diferenças que se estabelecem em função de gênero, idade e diversidade das pessoas, particularmente crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias, devem receber atenção especial;”⁵⁶.

5 - DO INSTITUTO DA GUARDA

A guarda é o instituto em que alguém exerce sobre a vida de uma criança ou adolescente quando os pais não podem exercer o poder familiar, muito comumente usada quando este supracitado poder é suspenso. SILVANA MARIA CARBONERA define guarda como sendo:

“... instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial” (CARBONERA, 1999, p. 38)⁵⁷.

⁵⁵ COLETÂNEA de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas (edição 2015). ACNUR, [Brasília], 10 jul. 2015, p. 131. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁵⁶ Ibid, p. 133.

⁵⁷ CARBONERA, Silvana Maria. Guarda De Filhos: O Sentido Da Relação Entre Seus Sujeitos e os Critérios de Estabelecimento Na Família Constitucionalizada. Acervo Digital UFPR, Curitiba, 1999, p. 38. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19599/Dissertacao%20Silvana%20M%20Carbonera.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

de forma mais simples, Mariana Félix define guarda como sendo “Uma maneira de assegurar o direito à convivência familiar sem implicar necessariamente na destituição do poder familiar” (FÉLIX, 2012)⁵⁸.

É inviável tratar da guarda de uma criança ou adolescente sem ao menos conceituar o poder familiar previamente. Sendo assim, o poder familiar, que está previsto no Código Civil brasileiro de 2002, nos artigos 1.630 e seguintes, seria o poder de decisão que os pais têm sobre os direitos e bens dos filhos que necessitam de serem representados ou assistidos para tomar tais decisões. Carlos Roberto Gonçalves diz que: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores" (GONÇALVES, 2011, p. 358)⁵⁹.

Entretanto, os pais devem sempre se limitar ao que mais beneficia o infante, ou seja, sempre visando o melhor interesse da criança/adolescente, lembrando sempre que esse princípio é o que norteia o direito da criança.

A relação entre a guarda e o poder familiar gera uma dependência, visto que: “o poder familiar é um antecedente à presença da guarda. Portanto, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imperativo que os pais estejam em pleno gozo do poder familiar. A guarda é a um só tempo, direito e dever. Conforme ensinamento de SILVIO RODRIGUES:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito, no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. (RODRIGUES, 1995 apud CHAGAS, 2012, p. 63)⁶⁰

5.1 Origem histórica

Em sua origem histórica, o instituto da guarda anda paralelamente à autoridade familiar, o *pater familiae*, hoje conhecido como poder familiar⁶¹.

⁵⁸ FÉLIX, Mariana - Guarda, tutela e adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/90). Recanto das letras, [Minas Gerais], 1 dez. 2012. Disponível em:

<<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4013909>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 358.

⁶⁰ CHAGAS, Isabela Pessanha. Breves reflexões sobre o instituto da guarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12, Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. EMERJ. [Rio de Janeiro], 2012, p.63. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXI_62.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

⁶¹ CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24254>>. Acesso em: 9 jun. 2017 .

A guarda tem sua origem no direito romano. O patriarca da família, exatamente o homem mais velho da família, era quem decidia tudo não só sobre os filhos que ainda eram crianças, mas também sobre todos os descendentes da família que dele dependesse, até mesmo os seus netos. Ele não só decidia sobre os direitos e deveres, mas decidia também o que fazer com seus descendentes⁶².

Para melhor explicar, ele decidia se eles vivam ou se seriam abandonados, ou até mesmo, se eles seriam mortos, enfim, todos os que pertencessem àquele clã eram “propriedades” do patriarca. Esse poder que a ele era dado se chamava *pater familiae*. VILAS-BÔAS (2012) diz:

Como o *pater familiae* era o detentor da autoridade, inicialmente o seu poder era absoluto, e assim, enquanto os filhos estivessem sob a autoridade do *pater*, independentemente de sua idade, deveria se submeter às suas decisões, e caso não fizesse, o *pater* poderia condená-lo a morte. Assim, não temos como falar em maioridade e em menoridade. A relação existente era se estava sob o poder do *pater familiae* ou não⁶³.

Deve-se lembrar sempre que à época as crianças não eram sujeitos de direito, não eram sequer retratadas ou mencionadas, elas não tinham qualquer relevância. “Cumprе ressaltar que os filhos não serão considerados sujeitos de direito, mas sim objeto de relações jurídicas, dessa forma o *pater* exercia um direito de proprietário e portanto decidido sobre a vida ou morte de seus filhos”⁶⁴.

No Brasil, à época do Brasil –Colônia (1530-1822), foi implementada as ordenações, leis e decretos promulgados em Portugal, que tinha como norteador a mesma questão que a Roma antiga, o modelo patriarcal, que dava ao homem todo o poder de decisão da família, excluindo as mulheres e os filhos, principalmente aqueles havidos fora do matrimônio vez que a influência do catolicismo era grande⁶⁵.

Contudo, a mesma lei que dava ao homem poderes plenos acerca de sua família, era a mesma que previa que era dever do pai educar os filhos de acordo com suas posses e condições; nomear-lhes tutor testamentário; defendê-los em juízo ou fora dele e reclamá-los de quem ilegalmente os detinha (COMEL, 2003)⁶⁶.

⁶² DONZELE, Patrícia. Evolução histórica: a guarda e o poder familiar até a constituição federal de 1988. Além da sala de aula, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://profpatriciadonzele.blogspot.com.br/2013/04/evolucao-historica-guarda-e-o-poder.html>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

⁶³ VILAS-BÔAS, op. cit.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ DONZELE, op. cit.

⁶⁶ Ibid.

Mesmo em 1916, com o Código Civil o poder permanecia inteiramente nas mãos do homem que fazia às vezes de chefe da família, mas o código trouxe casos em que na ausência desse homem, a mulher exerceria a autoridade familiar.

“Como a questão da guarda está relacionada ao poder de direção exercido sobre os filhos menores, à época as regras que definiam o exercício da guarda levavam em conta o direito do pai, ou o direito da mãe, não havendo preponderância dos interesses da prole. Prova disto eram as disposições do Código que cuidavam do assunto. Se o fim do matrimônio ocorresse por “culpa” da mãe, por exemplo, caberia ao pai obter a guarda. A discussão acerca da quebra dos deveres conjugais era decisiva para o estabelecimento da nova dinâmica familiar pós-separação. E caso a mãe obtivesse a guarda os filhos do sexo masculino só ficariam com ela até os seis anos de idade, restando-lhe a guarda das filhas. (QUINTAS, 2010 apud DONZELE, 2013)”⁶⁷.

A Lei do divórcio de 1977 foi um marco para o instituto da guarda no Brasil. Além de ter acabado com a exclusão das crianças que não eram frutos do matrimônio, deu fim ao limite de idade para que mãe permanecesse com os filhos do sexo masculino, inovou ao trazer para fundamentação da sentença do juiz o interesse das crianças, gerou o dever do genitor visitante fiscalizar e zelar pelas crianças que se encontravam na guarda do genitor guardião, bem como o direito à visitação, entre outros⁶⁸.

Por fim, com a promulgação da Constituição de 1988, foi adotada a doutrina da proteção integral da criança, em razão da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, conforme já foi mencionado. Diante da nova doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 veio para assegurar os direitos das crianças e o seu papel como sujeito de direitos em âmbito nacional.

5.2 - Da guarda das crianças separadas ou desacompanhadas

As autoridades brasileiras que recebem os refugiados têm a orientação de que: crianças acompanhadas de adulto que não os seus representantes legais, devem estar munidas de documentação legal de concessão da guarda para esse adulto que as acompanha ou comprovar o parentesco entre ambos⁶⁹.

Muitos são os casos em que esses adultos não têm a guarda da criança ou do adolescente e nesses casos, as autoridades brasileiras são orientadas a não conceder o formulário de solicitação de refúgio para essas crianças, tendo

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ VILLELA, op. cit.

como fundamento a possibilidade de que essa criança seja vítima do tráfico internacional de pessoas⁷⁰.

Sendo assim, esses adultos são orientados a procurar a Defensoria Pública para dar entrada na guarda⁷¹. Com relação às crianças separadas, o pedido de guarda deve ser endereçado ao Juízo de Família do Estado em que a criança se encontra, e com relação às crianças desacompanhadas, o pedido de guarda deve ser endereçado ao Juízo da Infância e Juventude. Esses Juízos deverão fazer a análise do pedido e definir se de fato esse adulto deve ter a guarda provisória dessas crianças, devendo ter total atenção e cuidado para a questão do tráfico internacional de crianças⁷².

Deve o Poder Judiciário cumprir ainda o que o art. 22, inciso II, do Decreto nº 99.710 de 1990 (decreto que promulgou a Convenção sobre os Direitos das crianças no Brasil), ou seja, deve tentar localizar os pais dessa criança para que seja possível a reunião da família. Quando essa localização não der certo, essa criança será tratada pelo Estado como qualquer outra criança nacional em situação de privação do convívio familiar, seja de forma temporária, seja de forma definitiva.

Caso a guarda dessa criança seja negada, a lógica permite que ela seja colocada em um abrigo e que esse abrigo ganhe sua guarda, podendo então dar entrada na solicitação de refúgio dessa criança ou adolescente, não afastando o dever do Estado de cumprir o disposto no art. 22, II, da Convenção de 1989.

Lembrando, o princípio Non Refoulement não permite a devolução dessa criança ao país de origem ou para a fronteira.

6 – CONCLUSÃO.

Considerando todo o exposto neste trabalho até o momento, é possível verificar que a criança é um ser vulnerável por si só, seja em razão de não ter capacidade de decisão em assuntos que lhes são inerentes seja em razão da imaturidade que lhe é atribuída⁷³.

Contudo, criança refugiada é duplamente vulnerável, porque além de não ter a capacidade de decisão, ela sofreu o trauma da fuga forçada e está,

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid.

⁷² SEVERO, Fabiana Galera. O Procedimento de Solicitação de Refúgio no Brasil à Luz da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. R. Defensoria Públ. União, Brasília-DF, n. 8, p. 1-356, jan/dez. 2015, p. 44. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/revista-8/artigo2_-_fabiana-galera-severo.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

⁷³ MARTUSCELLI, op. cit.

provavelmente, em um ambiente totalmente diverso do que lhe era costumeiro trazendo a ela questionamentos acerca de sua identidade⁷⁴.

A criança refugiada separada ou desacompanhada é triplamente vulnerável, porque além de ser criança e de ser refugiada, ela ainda deve lidar com a questão de que o Brasil não está preparado para lhe fornecer o que artigo 22 da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 lhe assegurou. Uma vez que essa criança ao chegar ao território brasileiro leva de dois a oito meses para fazer a solicitação de refúgio⁷⁵, em razão de não ter um adulto que o faça por ela. Além disso, nesse meio tempo, até que se determine quem exercerá a sua guarda provisória, ela fica sem os documentos que lhe dão acesso à saúde, à educação e aos benefícios que políticas sociais do país lhe conferem⁷⁶, uma violação ao disposto no artigo 22, da Convenção de Genebra de 1951, ao artigo 22 da Convenção sobre os Direitos das crianças de 1989 e aos artigos 3, 4 e 53 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) ao privar a criança desacompanhada de ter acesso à educação.

No debate promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em sua sede, no centro do Rio, em parceria com Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), Diego Nardi ressaltou ainda que a negativa ao pedido de refúgio por essas crianças, em razão de não haver documento que comprove o parentesco ou a guarda deferido por um juiz, torna essas crianças invisíveis para o Estado brasileiro⁷⁷.

A recusa da solicitação de refúgio feita pelas crianças desacompanhadas ou separadas é incoerente com o a proteção integral à criança e ao instituto do refúgio, estabelecidos nas convenções internacionais.

No caso da criança separada, lembrando que se entende por criança separada aquela que vem acompanhada de um parente que não seus responsáveis legais, as autoridades brasileiras asseveram que a responsabilidade em conceder a guarda dessa criança à pessoa que diz ser seu parente sem o respaldo legal é muito grande, tendo em vista que a criança pode ser vítima de tráfico humano⁷⁸. E como forma de prevenção, é negado a essas crianças preencher a solicitação de refúgio até que se tenha um respaldo judicial garantindo que a criança tem um adulto para se responsabilizar por ela⁷⁹. 77

Essa linha de raciocínio é uma grave violação à proteção integral da criança, vez que justamente por ser vulnerável e o Estado brasileiro não a reconhecer

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ VILLELA, op. cit.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ SEVERO, op. Cit. p. 44.

⁷⁹ VILLELA, op. cit

como solicitante de refúgio, não a fizer constar no sistema, ela se torna ainda mais passível de um tráfico humano⁸⁰.

A criança demanda uma atenção especial, contudo, o que o Estado brasileiro oferece a essa criança é a negativa de preenchimento do requerimento, um obstáculo ilícito de acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio⁸¹.

Ao recorrer a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para que esta oriente os Estados que recebem as crianças separadas e desacompanhadas a decidir qual a melhor alternativa a ser aplicada a elas, o CIDH reafirmou a necessidade de assegurar a proteção integral dessas crianças, dando devendo os Estados dar prioridade “à proteção integral dos direitos da criança, de acordo com as características descritas, com estrito respeito de seus direitos humanos e ao princípio de legalidade”⁸².

Sendo assim, nada impede o Estado brasileiro de permitir que essas crianças primeiro façam a solicitação de refúgio, lhe garantido de imediato a documentação necessária para ter acesso à educação, saúde, projetos sociais, entre outros benefícios concedidos pelo Estado, e depois se discuta a guarda, poupando a criança de sofrer com a demora do Judiciário brasileiro, bem como da burocracia excessiva, preservando a sua proteção integral e o seu melhor interesse. Cabe ressaltar por fim, que as práticas adotadas pelas autoridades não encontram respaldo em nenhuma convenção internacional ou até mesmo na legislação interna⁸³.

REFERÊNCIAS

ABUSO brutal de menino na prisão, em 1926, estabeleceu a maioria penal em 18 anos. Agência Senado, [Brasília], 09 jul. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BIJOS, Leila. O direito internacional e o refúgio político. Revista CEJ, Brasília, ano 17, n. 61, set.-dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1749/1782>>. Acesso em: 3 jun. 2017. p. 22.

BRASIL abriga 8.863 refugiados de 79 nacionalidades. Portal Brasil, [Brasília], 10 maio 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e->

⁸⁰ SEVERO, op. Cit. p. 45.

⁸¹ SEVERO, op. Cit. p. 44

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid.

justica/2016/05/brasil-abriga-8-863-refugiados-de-79-nacionalidades>. Acesso em: 08 jun. 2017.

CAETANO, Ivone Pereira. A Criança e o Adolescente Refugiados. Direitos Fundamentais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, EMERJ, Rio de Janeiro, mar. 2012, p. 1. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_92.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. Guarda De Filhos: O Sentido Da Relação Entre Seus Sujeitos e os Critérios de Estabelecimento Na Família Constitucionalizada. Acervo Digital UFPR, Curitiba, 1999, p. 38. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19599/Dissertacao%20Silvana%20M%20Carbonera.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

CHAGAS, Isabela Pessanha. Breves reflexões sobre o instituto da guarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12, Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. EMERJ. [Rio de Janeiro], 2012, p.63. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_62.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CINCO VEZES mais crianças refugiadas e migrantes viajam sozinhas desde 2010 – UNICEF, UNICEF, Nova York, 18 mai. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_36161.html>. Acesso em: 3 jun. 2017;

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24254>>. Acesso em: 9 jun. 2017 .

CÓDIGO Civil, Lei 10.406 de 2002, art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

COLETÂNEA de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas (edição 2015). ACNUR, [Brasília], 10 jul. 2015, p. 131. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto Dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2017.

CRIANÇAS no Brasil. IKMR, São Paulo, [2016]. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado, a criança no direito internacional, Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 81, nota de rodapé nº.

DONZELE, Patrícia. Evolução histórica: a guarda e o poder familiar até a constituição federal de 1988. Além da sala de aula, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://profpatriciadonzele.blogspot.com.br/2013/04/evolucao-historica-guarda-e-o-poder.html>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

FÉLIX, Mariana - Guarda, tutela e adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/90). Recanto das letras, [Minas Gerais], 1 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/4013909>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel e DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). CAOPCAE - Área da criança e do adolescente, [Paraná], [S.D]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

FONSECA, Julia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

FRANCISCO, Tomás Xavier José. História dos Direitos da Criança no mundo e em Moçambique: um estudo sobre a sua evolução. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 50, jan-jun. 2016, p. 66. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/2178-4582.2016v50n1p64/32203>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

FREITAS, Eduardo de. Países que falam português. Geografia Humana. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/paises-que-falam-portugues.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. O acolhimento familiar no Direito Muçulmano. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v.6, mar. 2005. p. 23. Disponível em: <<http://www.pgskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1322/1268>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

GLOBAL TRENDS Forced Displacement in 2015. UNHCR – ACNUR, [local], data de publicação, p. 3. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 358.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. SCIELO, REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. vol.22 no.42 Brasília Jan/Jun 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017>. Acesso em: 1 jun. 2017.

MATTOS, Alice Lopes. A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. XII Seminário Nacional, Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, II amostra nacional de trabalhos científicos, UNISC, Santa Maria, edição 2016, p. 5-6. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561/3345>>. Acesso em 3 jun. 2017.

NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. Análise sobre a proteção internacional dos refugiados. Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721, número 16, jan/jun. 2013. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/analise-sobre-a-protecao-internacional-dos-refugiados/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

O QUE é a Convenção de 1951? UNHCR ACNUR, [S.l., 20--]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

PAINS, Clarissa. Migrações no Velho Mundo. O Globo, Rio de Janeiro, 12 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/historia/migracoes-no-velho-mundo-17474871>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

PEDROSA, Leyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Portal EBC, [Brasília], 13 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39697&seo=1>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

REIS, Fernando Sérgio de Andrade. Mary Ellen Wilson - Como o sofrimento de uma garotinha deu início ao Movimento de Proteção à Criança [nos EUA]. 21 abr. 2015. Disponível em: <<http://sociedadeativadoes.blogspot.com.br/2015/04/mary-ellen-wilson-como-o-sofrimento-de.html?view=magazine>>. Acesso em 9 jun. 2017.

SANTOS, Fabrício. Colonização inglesa na América do Norte. História do Mundo. São Paulo, [201-]. Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/colonizacao-inglesa-na-america-do-norte.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SARATY, Jamille, A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SEVERO, Fabiana Galera. O Procedimento de Solicitação de Refúgio no Brasil à Luz da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. R. Defensoria Públ. União, Brasília-DF, n. 8, p. 1-356, jan/dez. 2015, p. 44. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/escola_superior/arquivos/Revista/revista-8/artigo2_-_fabiana-galera-severo.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em: 2 jun. 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 03 jun. 2017.

VILLELA, Flávia, Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 22 jun.2016. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em: 3 jun. 2017.